



Lei 809/2021

de 17 (dezesete) de dezembro de 2021.

“Altera as Leis 607/2016 – Estatuto do Magistério a 638/2016 a 656/2017 e adota outras providências.”

O Prefeito Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás, Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados na sua totalidade o artigo 73 da Lei 607/2016, o artigo 1º da Lei 638/2016 e os artigos 5º e 6º da Lei 656/2016.

Parágrafo único – Com a revogação do Art. 6º da Lei 656/2016, volta a vigorar a redação original do parágrafo único do Art. 49 e o caput do artigo 58 da Lei 607/2016, sendo que o Art. 59 do mesmo diploma legal passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Ao Profissional do Magistério, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar, receberá por 60 (sessenta) horas, além de uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário base em escolas com até 500 alunos e de 40% (quarenta por cento) em escolas com alunos acima desse número, gratificação essa não incorporável para nenhum efeito legal.”

Art. 2º - O Art. 60 e seus parágrafos 1º ao 4º da Lei 607/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O adicional de titularidade será concedido ao profissional do magistério efetivo e estável mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional.

§ 1º. Para concessão da gratificação de que trata o caput, somente serão considerados os cursos com duração mínima de 60 (sessenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou semipresencial, no qual o servidor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 70 %



(setenta por cento) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º Os cursos deverão ser ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciados por órgão oficial, reconhecidos pelo MEC- Ministério da Educação.

§ 3º. Para pleitear a titularidade, não pode o servidor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, promoção ou que tenha sido exigido para a posse no cargo.

§ 4º. A concessão do adicional de titularidade ao servidor dar-se-á mediante requerimento pessoal, comprovação dos cursos e ocorrerá anualmente no mês de dezembro, por ato do Secretário (a) da Educação Municipal."

Art. 3º. O Art. 61 da Lei 607/2016, seus incisos de I a V e seus parágrafos do 1º ao 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. O adicional de titularidade será calculado sobre o salário base na referência que o servidor ocupar, à razão de:

I- 1,0% (um por cento) para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 540 (quinhentas e quarenta) horas;

II- 2,0% (dois por cento) para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

III- 3,0% (três por cento) para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 900 (novecentas) horas;

IV- 4,0% (quatro por cento) para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 1080 (mil e oitenta) horas;

V- 5,0% (cinco por cento) para curso de pós-graduação stricto sensu.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



§ 1º - Os totais de horas de que tratam os incisos de I a IV, poderão ser alcançados em 01 (um) só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto nesta Lei.

§ 2º - As horas expressas nos incisos de "I até III", serão cumulativas, até no máximo de 900 (novecentas) horas.

§ 3º - Os percentuais expressos nos incisos "IV e V", não são cumulativos entre si, nem com os demais incisos epigrafados.

§ 4º Não será permitido o somatório de horas ou fração de horas de cursos já utilizados para a percepção de gratificação em nova gratificação constantes dos incisos anteriores."

Parágrafo único – Os incisos VI e VII do Art. 61 da Lei 607/2016 ficam expressamente revogados.

Art. 4º - O Art. 72 da Lei 607/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Progressão é a movimentação do profissional do magistério efetivo e estável dentro do Plano e no mesmo nível a qual se dá o nome de progressão horizontal."

Art. 5º - No Art. 2º da Lei 607/2016, fica corrigido a numeração dos incisos, de modo a seguir a ordem correta, ou seja, o que trata de definição de Classe que está numerado como inciso VII passa a ser VIII, o que trata de Nível passa a ser IX e o que define Promoção Funcional passa a ser inciso X.

Art. 6º. Fica suprimido o inciso III do Art. 13 da Lei 607/2016, sendo que o caput do mesmo Art. 13, bem como o seu § 4º passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 13. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério, segundo suas habilitações, constituindo o Quadro Permanente e Transitório do Magistério, estruturado em 02 (dois) níveis representados pelos algarismos romanos, I e II designado cada nível por um símbolo peculiar "P", a seguir:"



§ 4º. Cada nível do cargo de profissional do magistério desdobrar-se-á em 4 (quatro) referencias, identificadas pelas letras A, B, C e D.

Art. 7º. Fica alterado o enunciado anterior ao Art. 14 da Lei 607/2016 e criado o Capítulo II, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo II

Do Apoio a Inclusão das Atribuições e Perfil do Profissional de Apoio.”

Art. 8º. No Art.15 da Lei 607/2016, fica alterada a redação do inciso VI e acrescentados os incisos VIII e IX, da seguinte forma e com as seguintes redações:

“VI- atuar de forma integrada com o professor regente, coordenador pedagógico e o professor de AEE (Atendimento Educacional Especializado), devendo participar ativamente do planejamento e de todas as atividades desenvolvidas nas séries de sua atuação.

VII- elaborar/adaptar as atividades, bem como, as avaliações para os alunos que necessitam de AEE;

IX – realizar os registros das atividades através de relatórios descritivos, bem como portfólios.”

Art. 9º. No inciso I do Art. 49 da Lei 607/2016, fica alterada a alínea “e” e criada a alínea “f” com as seguintes redações:

“e” – auxílio transporte.

“f” - regência de classe.”

Art. 10. Ficam criadas no Capítulo II da Lei 607/2016 a Seção IV-A com o Art. 62- A, a Seção IV-B com o Art. 62- B, com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, com a seguinte redação:



“SEÇÃO IV-A

Da Regência de Classe

“Art. 62-A. Entende-se por Regência de Classe (RC) a efetiva atuação no desempenho de atividade presencial por Professor Regente na sala de aula de sua lotação.

§ 1º A Gratificação por Regência de Classe terá o percentual de até 20% (vinte por cento) para professores em salas de alfabetização e de até 10% (dez por cento) para os demais professores de outras séries.

I – a gratificação mencionada no § 1º não poderá ser incorporada à remuneração para nenhum efeito legal e dependerá, para seu efetivo pagamento, da disponibilidade financeira do Município, bem como, ao atendimento, pelo professor, dos requisitos elencados nas alíneas abaixo:

a - produzir e/ou utilizar recursos pedagógicos digitais, visando a aprendizagem mediada por tecnologias digitais em aulas ou participar de cursos de capacitação voltados para o ensino mediado por tecnologias digitais, realizados ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

b - cumprir a Base Nacional Comum curricular para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;

c - utilizar sistemas eletrônicos de apoio à gestão escolar, incluindo o registro de frequência e notas de estudantes, quando disponíveis na escola;

d - realizar atividades de reforço de aprendizagem de estudantes, ministradas de maneira presencial ou mediada por tecnologias digitais.

§ 2º. A gratificação de que trata o §1º não será devida nos meses destinados às férias dos docentes, recesso escolar e a qualquer tipo de licenças ou afastamento.

§ 3º. Não fará jus à gratificação ao docente que:



I - interromper suas atividades de efetiva atuação em aula presencial, por mais de 02 dias (dois) dias, consecutivos ou não, ainda que ocorra justificativa/atestado;

II- estiver exercendo suas atividades profissionais em outra Secretaria;

§4º. os casos excepcionais de interrupção serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, que gozará de autonomia para acatar ou não as justificativas apresentadas.

§5º. A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar ato normatizando a concessão do RC, onde poderá inserir outros requisitos para a sua concessão."

SEÇÃO IV-B

Do Auxílio Transporte – Escolas de Dificil Acesso

"**Art. 62-B.** O Auxílio Transporte poderá ser concedido na forma de gratificação de até 10% sobre o salário base, não incorporável para qualquer efeito legal, podendo ser concedido aos professores que estejam lotados em unidades escolares de difícil acesso.

§ 1º - o ato que conceder o auxílio de que trata o caput deste artigo, deverá evidenciar de forma clara o difícil acesso ao professor pleiteante em relação a sede do Município, onde deverão ser observados, além de outros, os seguintes critérios:

I – o domicílio a ser considerado é o município de Abadia de Goiás;

II- dificuldade no acesso a linhas de transporte público, assim entendido limitação de linhas e horários;

III- escola situada em local sem adequada infraestrutura de transporte.



IV – os casos excepcionais poderão ser apresentados ao secretário de educação para análise da viabilidade de concessão.

§ 2º. *Não fará jus ao Auxílio o docente que:*

I - interromper suas atividades de efetiva atuação em aula presencial, por mais de 02 (dois) dias, consecutivos ou não, ainda que ocorra justificativa/atestado;

II- estiver exercendo suas atividades profissionais fora da sala de aula;

III -os casos excepcionais serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º. *A Secretaria Municipal de Educação baixará ato normatizando a forma de cálculo do percentual de concessão, onde poderá inserir outros requisitos para a sua concessão.”*

Art. 11. O inciso III do Art. 74 da Lei 607/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – tiver participado, com aproveitamento de, pelo menos 220 (duzentas e vinte) horas, de programas ou cursos de capacitação que lhe deem suporte para o seu exercício profissional, na modalidade presencial ou semipresencial, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição devidamente credenciada, desde que reconhecidos por órgão competente, com duração mínima de 60 (sessenta) horas cada um e que não tenha sido utilizado para outra finalidade, bem como, ter sido emitido após a posse.”

Art. 12. Fica acrescentado o parágrafo terceiro ao Art. 107 da Lei 607/2016, com a seguinte redação:

“§ 3º O servidor que durante o ano letivo tenha mais de 25% de faltas, consecutivas ou não, justificadas ou não, perde o direito da contagem desse ano para efeito de concessão da licença prêmio, sendo que o titular da Secretaria de Educação poderá rever os casos excepcionais.”

Art. 13 - Fica criada no Capítulo V da Lei 607/2016 a Seção X com o Art. 113 – A e respectivos parágrafos, com a seguinte redação:



“SEÇÃO X

Da Licença Para Aprimoramento Profissional.

Art. 113 - A. A licença para aprimoramento profissional, poderá ser concedida pelo Secretário Municipal de Educação, após parecer favorável do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - a licença de que trata o caput deste artigo, consiste no afastamento do Profissional de Educação com 30% do vencimento básico, para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu.

§ 2º -I – para fazer jus a esta licença, o servidor deverá ser efetivo, estável, com no mínimo 03 (três) anos de atividade na área de atuação, estar em exercício da função de magistério em sala de aula e não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

§ 3º -II – o pleiteante desta licença se obrigará, através de declaração a permanecer no serviço público municipal na prestação de serviços na área de sua atuação por igual período de duração do curso de aprimoramento.

§ 4º -III – em caso de concessão da licença, o pleiteante deverá apresentar documento de conclusão do curso realizado, sendo que a desistência e/ou descumprimento da obrigação assumida pelo servidor poderá ensejar o ressarcimento ao erário público dos valores acrescidos dos consectários legais.

§ 5º -IV - o deferimento da licença só poderá ser ocorrer quando a saída do servidor não acarretar transtornos na prestação do serviço público, pela escassez ou disponibilidade de professores para cobrir a vacância do cargo.

§ 6º -V - será indispensável a anuência da unidade escolar na qual o servidor estiver lotado.”

§ 7º -VI- não será concedida a licença a servidores que tiveram mais de 25% de faltas em qualquer ano anterior.”



Art. 14. Fica retificada para correção de erro material a partir do Art. 175, a numeração dos artigos da Lei nº 607/2016, da seguinte forma:

O Art. 172, que trata da intimação das partes, passa a ser Art. 176.

O Art. 172, que trata das diligências, passa a ser Art. 177.

O Art. 173 passa a ser Art. 178.

O Art. 174 passa a ser Art. 179.

O Art. 175 passa a ser Art. 180.

O Art. 176 passa a ser Art. 181.

O Art. 177 passa a ser Art. 182.

O Art. 178 passa a ser Art. 183.

O Art. 179 passa a ser Art. 184.

O Art. 180 passa a ser Art. 185.

O Art. 181 passa a ser Art. 186.

O Art. 182 passa a ser Art. 187.

O Art. 183 passa a ser Art. 188.

O Art. 184 passa a ser Art. 189.

O Art. 185 passa a ser Art. 190.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



O Art. 186 passa a ser Art. 191.

O Art. 187 passa a ser Art. 192.

O Art. 188 passa a ser Art. 193.

O Art. 189 passa a ser Art. 194.

O Art. 190 passa a ser Art. 195.

O Art. 191 passa a ser Art. 196.

O Art. 192 passa a ser Art. 197.

O Art. 193 passa a ser Art. 198.

O Art. 194 passa a ser Art. 199.

O Art. 195 passa a ser Art. 200.

O Art. 196 passa a ser Art. 201.

O Art. 197 passa a ser Art. 202.

O Art. 198 passa a ser Art. 203.

O Art. 199 passa a ser Art. 204.

O Art. 200 passa a ser Art. 205.

O Art. 201 passa a ser Art. 206.

O Art. 202 passa a ser Art. 207.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



Art. 15. O antigo Art. 192, agora nominado "Art. 197", passa a vigorar com a redação que segue com apenas dois incisos, sendo que o inciso III fica expressamente revogado e mantidos o §1º e seus inciso e o §2º:

"Art. 197. Todos os integrantes do Magistério, tem o mesmo título de "profissional do magistério", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por 2 (dois) níveis, de I a II, designado cada nível por um símbolo peculiar, e podem atuar de acordo com a habilitação exigida.

I — Profissional do Magistério - Professor de Nível I (símbolo PI), com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal, com área de atuação, prioritariamente, na educação infantil e, precariamente, nas series iniciais do ensino fundamental;

II — Profissional do Magistério - Professor de Nível II (símbolo PII), com habilitação específica em nível superior - Licenciatura Plena, com área de atuação na educação Infantil e ensino Fundamental.

Art. 16. O antigo Art. 194, agora nominado "Art. 199", da Lei 607/2016 que trata de quantitativo de cargos, passa a vigorar com a redação que segue, mantidos os parágrafos de 1º a 3º e acrescentados os parágrafos 4º e 5º:

"Art. 199. A administração do ensino municipal dispõe de 146 (cento e quarenta e seis) cargos de profissionais do magistério distribuídos em dois níveis conforme abaixo especificados, entre providos e vagos:

QUADRO PERMANETE – CARGOS	
NIVEIS	QUANTITATIVO POR NIVEL
Profissional do Magistério Professor PI	01
Profissional do Magistério Professor PII	145



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



§ 4º - Os servidores, que, na data da publicação desta lei, já ocupavam o cargo de Professor do Magistério P III ficam mantidos nestes cargos.

§ 5º - Os cargos de que trata o §4º serão automaticamente extintos na medida em que forem sendo declarados vagos e não poderão ser preenchidos, salvo em caso de direito adquirido nos termos desta Lei.”

Art. 17. O quadro do Anexo I da Lei 607/2016 que trata de “Series de Níveis” e “Pré-requisitos” passa a vigorar com a seguinte redação.

SERIES DE NIVEIS	PRÉ-REQUISITOS
NIVEL I	Ensino médio completo na modalidade normal, para docência na educação Infantil e nas quatro primeiras series do ensino fundamental.
NIVEL II	Ensino superior em curso de licenciatura plena, para docência na educação Infantil e no ensino fundamental, para o exercício de atividade de suporte Pedagógico direto às atividades docentes.

Art. 18. O quadro do Anexo II da Lei 607/2016 que trata da “Estrutura do Cargo/Níveis”, passa a vigorar com a seguinte redação.

CARGO EFETIVO – PROFISSIONAL DO MAGISTERIO	NIVEL
Profissional do Magistério – professor P I	I
Profissional do Magistério – professor P II	II



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



Art. 19. Fica mantido no anexo IV da Lei 607/2016 da tabela de vencimentos, a fixação da remuneração do profissional da educação nível P – III, apenas para aqueles que, na data da publicação desta lei estejam enquadrados nesse nível.

Art. 20. Fica garantido o direito adquirido até o período de 3 (três) anos a todos os servidores efetivos admitidos até a data de publicação desta lei, e que tenham preenchido todos os requisitos para promoções e titularidades.

Art. 21. Para efeitos de aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional 108/2020, Art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, profissionais da educação básica são todos aqueles que atuam na área, seja nas atividades-fim ou nas atividades-meio, inclusive agentes educativos, zeladores, merendeiras, secretários de escola, funcionários administrativos, dentre outros.

Art. 22. Em função das extensas alterações promovidas pela presente lei, a Lei 607/2016 deverá ser republicada com as reformas do novo texto.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2021.


Wander Araújo de Carvalho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN. DE ABADIA DE GOIÁS
Certifico que o presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura, nesta data:
Abadia de Goiás, 17/12/2021

Secretaria de Administração